



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720191/2015-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Presume-se a ocorrência de omissão de receitas quando existirem, na conta bancária do sujeito passivo, depósitos cuja origem não seja comprovada, entendida como comprovação de origem não só identificação do depositante, mas também a identificação operação ou negócio jurídico de que decorreram os depósitos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15540.720192/2015-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.340, de 23 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ – Recife (REC) que deu provimento parcial à impugnação da recorrente, mantendo contra ela parte do crédito tributário constituído por meio de auto de infração.

O fato que motivou o lançamento foi a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Em todos eles se encontra a observação de que o lançamento se referia a fatos geradores decorrentes da atividade econômica de determinada sociedade em contra de participação – SCP.

A recorrente apresentou impugnação, a que a DRJ deu parcial provimento, julgando ter sido demonstrada a origem de alguns depósitos. Os demais remanesceram sem comprovação de origem, já que o órgão julgador entendeu que o esclarecimento acerca da origem dos depósitos não se limita a identificar o depositante, mas requer também que seja demonstrado a que título as quantias foram depositadas. A DRJ reputou frágil a documentação apresentada, razão pela qual foi mantida em parte a exigência de crédito tributário.

Contra a decisão foi interposto recurso. Nele a recorrente alegou que a EGTM - Empresa Gestora de Ativos Mobiliários Ltda. foi criada pelos sócios da recorrente, com o objetivo de cuidar das operações financeiras das empresas do grupo.

A EGTM, empresa de gestão financeira, atenderia ao propósito negocial de especialização e “*otimização*” das atividades do grupo econômico, atuando como caixa geral. Assim, pelo contrato firmado, a EGTM teria autorização para receber todos os direitos provenientes de contratos comerciais entre a recorrente e terceiros, executando a administração financeira dos recursos.

Afirmou que os valores depositados pertenciam à EGTM. Portanto, comprovada a origem dos depósitos, caberia à Fiscalização provar que os valores seriam receitas tributáveis da recorrente.

Invocou, por fim, a Súmula vinculante CARF nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Com esses argumentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.340, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento se deu com base na movimentação bancária, da qual foram identificados vários depósitos cujas origens a recorrente, titular da conta, não logrou comprovar, o que deu ensejo à presunção de omissão de receitas, com fulcro no disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

A DRJ, examinando a impugnação, considerou que, para alguns depósitos, os esclarecimentos prestados e a respectiva documentação trazida pela autuada ofereciam razões suficientes para afastar a presunção legal. Entretanto, para os demais, que consistiam em valores transferidos por EGTM – Empresa Gestora de Ativos Mobiliários Ltda., entendeu o órgão julgador que, apesar de identificado o depositante, não restou demonstrado a que título tais depósitos foram feitos.

A recorrente afirmou que a empresa EGTM era o caixa central do grupo econômico e que, nessa condição, recebia valores provenientes de contratos comerciais entre a recorrente e terceiros, repassando-os posteriormente para pagamento de despesas.

A explicação já havia sido dada, na fase de auditoria, à autoridade lançadora, que a rejeitou, alegando não ter sido comprovada a atividade econômica da qual se originaram os valores creditados, e que esses poderiam ser oriundos do recebimento de receitas auferidas pela recorrente, fruto do exercício de suas atividades empresariais, mas não oferecidas à tributação.

A decisão recorrida corroborou tal entendimento, afirmando que a forma como a defendente pretendeu se desincumbir de seu ônus probatório não era suficiente, pois os recursos depositados pela EGTM poderiam ser receitas da atividade empresarial da recorrente. Como não houve a prova do prévio suprimento de recursos à EGTM, não ficou afastada a possibilidade de que, em algum momento, os valores tenham sido

subtraídos à tributação. Nessa linha de entendimento, a decisão recorrida considerou como não comprovada a origem dos depósitos.

A questão em debate no presente recurso é definir o que se deve entender por comprovação de origem do depósito bancário.

A norma do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 estabelece, em favor do Fisco, uma presunção de omissão de receitas baseada em depósitos bancários. Tal presunção veio substituir a antiga sistemática do art. 6º, § 5º da Lei n.º 8.021/1990, que, segundo jurisprudência predominante, exigia, para caracterizar a omissão de receitas, que além dos depósitos bancários existissem também, associados a eles, outros sinais exteriores de riqueza. A presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, instrumento criado em favor do Fisco, requer apenas a existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não conseguir comprovar, embora intimado a fazê-lo. Por comprovação da origem, levando em conta a finalidade da norma, deve ser entendida a identificação da pessoa que fez o depósito e da operação ou negócio jurídico do qual decorreram os valores depositados. Essa é a interpretação mais compatível com o fim que a norma procura alcançar.

Se a comprovação da origem, como quer a recorrente, ficasse restrita à identificação da pessoa do depositante, a presunção do art. 42 seria uma norma estéril, sem qualquer serventia prática. A ineficácia da nova presunção seria maior do que a da antiga, prevista na Lei n.º 8.021.

Nesse hipótese, bastaria ao sujeito passivo, para depositar receitas sonegadas em sua contas bancárias, utilizar-se de um testa-de-ferro ou de um “laranja”. Assim, uma vez identificada a pessoa do depositante, ao Fisco é que caberia provar que os valores depositados são receitas subtraídas à tributação. Vale dizer, a norma que se destina a ser instrumento de combate à sonegação se transformaria num incentivo a ela.

Por essas razões, é lícito concluir que a comprovação da origem de depósitos bancários requer o atendimento concomitante de dois requisitos, a saber: identificar o depositante e identificar a operação de que decorre o depósito. E o sujeito passivo deve fazê-lo mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, mesmo tendo sido identificado o depositante, não foi esclarecido de quais operações ou negócios jurídicos advieram os recursos objeto da movimentação financeira.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto